

27/04/2020

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE – PSV. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. ADEQUAÇÃO FORMAL DA PROPOSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROPOSTA ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE TESE: Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, acolher a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: “Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”, nos termos do voto proferido, em assentada anterior, pelo então Presidente Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 27 de abril de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

PROPTE.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante formalizada em 14/4/2009 pela Presidência desta Suprema Corte, para debate e eventual adoção de um dos dois enunciados sugeridos, o primeiro, pelo Ministro Joaquim Barbosa, e o segundo, pelo Ministro Cezar Peluso, assim redigidos, respectivamente (documento eletrônico 1):

“As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota-zero ou não tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações das quais resultem a saída de produtos, circunstância que não viola o princípio constitucional da vedação à cumulatividade”.

“As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota zero ou não tributadas por Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações de saída de produtos”.

Em 22/5/2009, foi publicado o edital para ciência e eventual manifestação de interessados (documento eletrônico 3).

A União manifestou-se favoravelmente a esta proposta de súmula vinculante. No entanto, propôs outra redação ao verbete, assim apresentada:

PSV 26 / DF

“A vedação ao direito de crédito na aquisição de insumo tributada com alíquota-zero ou não-tributada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não viola o princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, CF)” (documento eletrônico 6).

Manifestaram-se desfavoravelmente à edição da súmula o advogado Fábio Brun Goldschimit (documento eletrônico 5) e a Indústria de Embalagens Plásticas Guará Ltda. (documento eletrônico 7).

Após o decurso de prazo para as manifestações (documento eletrônico 8), os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência, em que eu e o Ministro Joaquim Barbosa consideramos a presente proposta formalmente adequada (págs. 1-4 do documento eletrônico 11).

Todavia, a então Presidente da referida Comissão, Ministra Ellen Gracie, manifestou-se pelo sobrestamento desta proposição, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, considerando a pendência de julgamento, no Plenário, dos embargos de declaração opostos nos autos dos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682, manifesto-me pela necessidade do sobrestamento da presente proposta interna de edição de súmula vinculante até que aqueles recursos sejam apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Encerrada a atuação desta Comissão de Jurisprudência, encaminhem-se os presentes autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal” (pág. 6 do documento eletrônico 11).

Em 17/9/2013, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, por despacho, determinou o prosseguimento do feito, nos termos a seguir destacados:

PSV 26 / DF

“Registre-se haver ocorrido o trânsito em julgado dos Recursos Extraordinários nº 353.657, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e nº 370.382, Rel. para acórdão Min. GILMAR MENDES, nos dias 19/10/2010 e 16/2/2011, respectivamente.

Desta forma, não subsistem mais os motivos que ensejaram o sobrestamento da proposta, que deve seguir seu regular processamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais de legitimidade e de cabimento e publicado o edital para conhecimento e manifestação em 22.05.2009, determino o encaminhamento da proposta de súmula vinculante ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 354-B do RISTF” (pág. 2 do documento eletrônico 14).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo então Procurador-Geral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se favoravelmente à presente proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 21).

Após, foram expedidos memorandos aos Senhores Ministros informando que os autos estavam disponíveis para consulta em meio eletrônico.

O Ministro Dias Toffoli, tempestivamente, manifestou-se nos autos contrariamente à edição da súmula, mas, na possibilidade de ficar vencido nesse posicionamento, apresentou proposta substitutiva às demais, que ficou assim redigida:

“A vedação ao direito de crédito nas operações de aquisição de insumo tributadas com alíquota-zero ou não tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não viola o princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, CF)” (documento eletrônico 35).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

PSV 26 / DF

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta interna de edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, é pacífica a orientação jurisprudencial desta Casa no sentido de que não há direito ao crédito de IPI em relação à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No julgamento do Recurso Extraordinário 353.657/PR (Rel. o Ministro Marco Aurélio) e do Recurso Extraordinário 370.682/SC (Rel. o Ministro Ilmar Galvão e Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes), este Plenário teve a oportunidade de consolidar essa orientação. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos referidos julgados, respectivamente:

“IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica”.

“Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou

PSV 26 / DF

sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido”.

Nesse mesmo sentido, destaco precedentes do Pleno e de ambas as Turmas deste Tribunal, conforme apontado pela Secretaria de Documentação: Tribunal Pleno: RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 327.004-AgR/PR, Rel. Min. Sydney Sanches. Primeira Turma: RE 477.180-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 435.600-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 479.400-AgR/RS e RE 379.264-AgR/PR, ambos de relatoria do Min. Marco Aurélio; RE 496.757-AgR/RS, RE 591.920-ED/PR e RE 391.822-AgR/RS, todos de minha relatoria; e RE 363.777-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches e redatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma: RE 561.023-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau.

Contudo, Senhores Ministros, em 6/10/2010, no julgamento, por este Plenário, dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 370.682/SC, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, a fim de dissipar qualquer tipo de dúvida, votou de modo a explicitar que:

“Diversamente do que vinha entendendo até então, com destaque para o julgamento do RE 212.484, Redator p/ acórdão Min. Nelson Jobim, esta Corte decidiu que toda e qualquer hipótese exonerativa (isenção, alíquota zero ou não-tributação) não gera crédito para a compensação com o montante devido na operação subsequente”.

Sua Excelência, adiante, ainda acrescentou:

“Por outro lado o notável voto condutor da maioria, da lavra do eminente Min. Ilmar Galvão, tampouco padece de contradição ou obscuridade, pois é muito claro ao aduzir que ‘a pretensão a crédito relativo a insumos não sujeitos à incidência do IPI ultrapassa as raias do absurdo, não merecendo a mínima acolhida’ (fl. 280).

Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, ‘a não-exigência do IPI sobre a matéria prima se dá sempre que essa é

PSV 26 / DF

adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)''.

A ementa desse julgado ficou assim redigida:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados”.

Conforme se verifica, agiu bem a Ministra Ellen Gracie, então Presidente da Comissão de Jurisprudência, em solicitar o sobrestamento desta proposta de súmula vinculante.

Vários são os julgados que, até mesmo antes do aludido julgamento, incluíam os insumos isentos ao não creditamento do IPI. Cito alguns, anteriores e posteriores àquele julgado. Primeira Turma: AI 686.798-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 739.994-AgR/SP, de minha relatoria; RE 592.917-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux. Segunda Turma: RE 580.708-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 566.551-AgR/RS e RE 488.357-ED/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie; RE 372.005-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 444.267-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Portanto, há que se incluir no verbete em pauta os insumos isentos, uma vez que não há direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente dos insumos atingidos por esse regime tributário, como pacificado na jurisprudência desta Corte Constitucional.

Quanto às sugestões de redação para a súmula vinculante, entendo

PSV 26 / DF

mais adequado acrescentar a informação relativa a insumos isentos no referido verbete.

Isso posto, manifesto-me, neste encaminhamento, pela aprovação do verbete sumulante, com a seguinte redação, alternativa às demais proposições:

“Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, temos uma matéria que, após o julgamento de certos recursos extraordinários, veio a ser regida pelo legislador ordinário. Digo que temos um encontro marcado com a harmonia ou não da lei editada – mais especificamente do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 – com a Carta da República.

Por que temos esse encontro marcado? Porque o princípio da não cumulatividade, quer quanto a esse tributo, quer quanto a outro tributo, da competência dos estados – refiro-me ao ICMS –, está jungido ao crédito do que cobrado anteriormente, sendo que, no tocante ao ICMS, a própria Constituição contém uma flexibilização do afastamento do crédito, remetendo, quanto ao ICMS e não quanto ao IPI, à disciplina legal, considerada a não incidência e a isenção.

Pois bem. Quando julgamos os extraordinários, os conflitos respectivos que os geraram não versavam o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. A proposta de verbete é de 2009 e, evidentemente, diz respeito a precedentes envolvendo período anterior a essa disciplina legal, que tem o seguinte teor:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização," – aí vem – "inclusive" – inclusive, por isso é que me refiro a um encontro futuro para definir se essa cláusula é harmônica ou não com o texto da Lei das Leis, que é a Constituição Federal – "de produto isento ou tributado à alíquota zero, (...)".

Portanto, a Lei admite o crédito, considerado matéria-prima, considerado produto intermediário e material de embalagem, ainda que a entrada tenha sido isenta, considerado o IPI, ou tenha ficado submetida à

PSV 26 / DF

alíquota zero. Por isso, penso que não devemos editar verbete, muito menos vinculante sobre a matéria.

Situações anteriores à Lei referida já estão pacificadas. Se editarmos, agora, um verbete, simplesmente apontando de forma linear que não há o direito ao crédito, estaremos dando como ilegítima a Lei nº 9.779, de 1999, sob o ângulo da inconstitucionalidade. Estaremos implicitamente assentando a inconstitucionalidade dessa Lei no que, repito, prevê – certo ou errado, ainda não estou me pronunciando a respeito, muito embora já tenha sinalizado o que penso – o direito ao crédito.

Por isso, o tema não reclama – e não podemos também baratear os verbetes vinculantes, sob pena de desmoralização desse importantíssimo instituto – a edição.

Proposta que faço: a retirada do exame da matéria considerada a edição de verbete vinculante.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não, aqui nós estamos tratando de crédito presumido, quer dizer, com inúmeras, mas dezenas de manifestações do Plenário, e que têm gerado, enfim, uma certa controvérsia. Vários Ministros já pediram que se sumulasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sabe o que penso a certa altura? Que é pecado divergir!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, mas Vossa Excelência divergiu com toda tranquilidade, usou da palavra pelo tempo que entendeu necessário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por que Vossa Excelência fica tão irresignado quando ouve uma voz que não é harmônica com o seu entendimento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, Vossa Excelência, certamente, não está cerceando o meu direito de contradita também, não é? Sobre tudo no encaminhamento dos trabalhos?

Eu estou aqui explicitando aos nobres pares qual é a motivação e qual é o tema de fundo que eu encontrei para sugerir essa súmula

PSV 26 / DF

vinculante, apenas isso. Eu já disse várias vezes aqui que eu trago essas questões sem nenhum interesse pessoal. Meu interesse apenas é de dar vazão ao que está represado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nenhum de nós, nenhum de nós, nenhum de nós tem interesse pessoal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro. Eu não tenho amor à controvérsia. Eu tenho amor à celeridade dos trabalhos, apenas.

Vossa Excelência, representante da Fazenda, tem a palavra.

O SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - Senhor Presidente, rapidamente a Fazenda Nacional concorda e chancela a proposta...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a proposta que fiz não será submetida ao Colegiado, de se retirar a matéria? Porque pode prejudicar a palavra do representante da Fazenda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu aqui na Presidência já tinha informação que ele ia desistir de fazer sustentação oral, tendo em conta a inclusão dessa expressão "isenta".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fiz uma proposta que é prejudicial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tudo indica que ficarei isolado no Plenário, e estou muito acostumado com isso. Apenas

PSV 26 / DF

peço a Vossa Excelência que submeta a proposta de retirá-la.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós vamos submeter. Eu queria apenas formalizar a informação que eu tive - informalmente, que chegou aqui até a nossa Secretária - de que a Fazenda desistiria da sustentação oral.

O SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - E, com a devida vênia, apoia a proposta de Vossa Excelência de incluir os isentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência não vai submeter a proposta?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas eu preciso aguardar que o advogado desça da tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma questão de ordem, Presidente, que pode prejudicar a sustentação da tribuna.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência compreendeu que não foi feita a sustentação da tribuna?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência acabou de ver que não foi feita a sustentação da tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu sei, mas a proposta que fiz, e que peço que seja apreciada, prejudica...

PSV 26 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir, eu vou submeter à Corte essa sua proposta de cancelamento, de não submissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não submissão, que prejudica a fala do Procurador da Fazenda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É, mas a fala não foi feita! Estou reiterando.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu havia me manifestado contra a aprovação da súmula por escrito e vou manter a posição no sentido não da rejeição, mas da retirada, como o Ministro **Marco Aurélio**, para propiciar uma maior reflexão sobre o tema.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também tenho alguma dificuldade, tal como afirma o Ministro Dias Toffoli, em adotar súmulas em matéria tributária e principalmente em matéria penal. Entendendo as razões do Ministro Marco Aurélio, apesar disso, como essa matéria foi discutida e eu tenho decisões, vou acompanhar com esta ressalva, no sentido da aprovação.

11/03/2015**PLENÁRIO****PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, reitero: depois dos pronunciamentos do Supremo, ou antes dos pronunciamentos, mas não versando conflitos de interesse dirimidos, veio à balha lei em que expressamente se previu o contrário do que estaremos assentando nessa Proposta de Verbete de Súmula Vinculante. Não me consta que possamos mais do que o Congresso Nacional, ou que possamos fugir ao império da lei, sem declarar a inconstitucionalidade dessa mesma lei. O momento propício para isso não é este.

Então, o que surgirá? Uma incongruência. O Supremo, sem qualquer ressalva, lançará verbeta apontando que não cabe o crédito, no caso de isenção, no caso de não incidência, no caso de alíquota zero, na entrada de matéria prima ou, como está no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, de produto intermediário e em matéria de embalagem, fazendo-o em conflito evidente com o citado dispositivo. O que queremos? Confundir? Ou queremos pacificar a matéria e implicitamente acoimar de inconstitucional – se é possível proceder-se assim –, de forma implícita, o artigo 11?

Daí ter feito a proposta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Marco Aurélio, permite um aparte? Na manifestação que fiz por escrito, por ser integrante da comissão, eu ainda registrei que pende de análise a questão dos insumos originários da Zona Franca de Manaus, cuja matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 592.891/SP. Assim, manifesto-me pela inconveniência de que as normas cuja validade, interpretação e eficácia foram apreciadas nos paradigmas originários da proposta sejam objeto da súmula pretendida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? A partir do momento em que editemos um verbeta vinculante,

PSV 26 / DF

revelando que não há o direito ao crédito, estaremos a desconhecer, sem enfrentar a legitimidade ou não, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que previu esse mesmo crédito. E essa matéria, até hoje, não foi enfrentada pelo Colegiado maior, que é o Pleno do Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite? Lá no Superior Tribunal de Justiça, havia uma menção a essa lei, que é de 1999. E a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que primeiramente admitiu o creditamento e depois não admitiu o creditamento, houve uma mudança, e o Superior Tribunal de Justiça teve que se adaptar a essas mudanças do Supremo, são de acórdãos bem depois de 1999, muito depois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, permita-me. Rege a espécie, teoria da aplicação da lei no tempo, a lei em vigor à época em que surgiu a controvérsia. Aquelas controvérsias dirimidas não envolveram essa lei. É um tema em aberto no Supremo, em que pese talvez já termos – de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – decisões a respeito.

Agora, partirmos para esse passo, que, a meu ver, é seríssimo, de editar um verbete vinculante, sem analisar essa previsão normativa de crédito, é algo inconcebível.

VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ministro Marco

Aurélio, Vossa Excelência me permite?

Senhor Presidente, eu estou sensibilizado com a argumentação do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Toffoli. Se os Colegas permitirem, eu gostaria de meditar a respeito e pediria vista.

* * * * *

Publicado sem revisão.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, então, neste caso apenas, vou aguardar a vista e gostaria que fosse computado o meu voto ao final.

* * * *

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, até para justificar o pedido de vista do ministro Teori Zavascki, que já tinha votado pela aprovação, solicito que Vossa Excelência consigne meu voto no sentido da não edição do verbete.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O meu também, Senhor Presidente.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) propor para edição de súmula vinculante o verbete "*Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade*", no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, e após a manifestação dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, no sentido da não edição do verbete, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 11.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

27/04/2020

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: A Proposta de Súmula Vinculante 26 versa sobre a vedação ao direito de crédito na aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em seus termos originais, foram sugeridas as seguintes redações:

As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota-zero ou não tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações das quais resultem a saída de produtos, circunstância que não viola o princípio constitucional da vedação à cumulatividade (**proposta do Ministro JOAQUIM BARBOSA**);

ou

As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota zero ou não tributadas por Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações de saída de produtos (**proposta do Ministro CEZAR PELUSO**).

O fundamento da proposta é encontrado em diversos precedentes, os quais versavam, especificamente, sobre a incidência de alíquota zero ou não tributação. Conforme a proposta de edição de súmula vinculante, datada de 11/12/2008, direcionada ao então Sr. Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. GILMAR MENDES, os precedentes advêm dos julgamentos dos REs 353.657 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 7/3/2008); 370.682 (Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/12/2007); 501.641 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Decisão

PSV 26 / DF

Monocrática, DJ de 13/9/2007); 407.823 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJ de 18/10/2007); 371.964 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, Decisão Monocrática, DJ de 8/8/2007); 352.854 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, Decisão Monocrática, DJ de 6/8/2007); e do AI 522.180 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJ de 28/11/2007).

Como justificativa para submissão da proposta de súmula, esclareceu-se que:

Por ocasião do julgamento do RE 353.657 e do RE 370.682, a Corte firmou entendimento quanto à ausência de violação do princípio da não-cumulatividade nas hipóteses em que não houvesse o registro de créditos para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de aquisição de bens que não fossem tributadas ou que fossem tributadas à razão de alíquota zero. A Corte, por maioria, considerou que a geração de créditos para controlar a apuração cumulativa do tributo pressupunha tributo devido e recolhido nas operações que antecediam a saída tributada. Ponderou, ainda, que a aplicação de percentual que não fosse expressa e especificamente previsto para as operações de aquisição violaria a seletividade.

Ressalvou-se, naquele momento, um aspecto sensível: a inaplicabilidade da proposta sumular vinculante às operações isentas:

É importante salientar que a orientação cuja súmula ora se propõe não se aplica aos recursos em que se discute o crédito supostamente gerado nas operações de aquisição isentas (cf. a AC 1.852-QO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 19.12.2007; a AC 1.886-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; e o despacho nos autos do RE 516.643, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22.10.2007).

Posteriormente, a partir do julgamento do RE 566.819, passou-se a tomar por superado o paradigma contido no RE 212.484, segundo o qual permitia-se o creditamento de IPI nos casos de insumos adquiridos com

PSV 26 / DF

isenção de tal imposto. Observem-se as decisões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido. (RE 212.484, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ o Acórdão Min. NELSON JOBIM, Pleno, DJ de 27/11/1998)

IPI CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI CRÉDITO INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI CRÉDITO DIFERENÇA INSUMO ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566.819, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJs de 10/02/2011)

Em 7/11/2013, o Min. DIAS TOFFOLI expressou, inicialmente, restrição pessoal à edição de súmula vinculante em matéria tributária e penal, motivo pelo qual ressaltou ser inconveniente que *“as normas - cuja validade, interpretação e eficácia foram apreciadas nos paradigmas originários da proposta, sejam objeto da súmula pretendida”*. Acrescentou, caso vencido quanto ao ponto, que considera a redação proposta pela Fazenda Nacional a mais adequada, por ser *“mais direta e facilitadora do alcance pedagógico da normatividade que se exige de uma súmula vinculante”*. A redação a que se refere S. Exa é a seguinte:

A vedação ao direito de crédito nas operações de aquisição de insumo tributadas com alíquota-zero ou não tributadas pelo

PSV 26 / DF

Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, não viola o princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, CF).

Sobre a ampliação do alcançado pela proposta de súmula sob exame, o Min. DIAS TOFFOLI assim justificou a sua compreensão:

Noto, ademais, que o entendimento assentado na Corte é pela impossibilidade de creditamento nas operações de aquisição de insumos, **sob qualquer regime de desoneração**, inclusive **isenção**, como se vê do RE 566.810/RS, o qual teve embargos de declaração julgados em data de 8 de agosto próximo passado, o que, em princípio, aconselharia a edição de um enunciado que abarcasse também essa hipótese. (grifos constantes do original)

Em Sessão de 11/3/2015, o Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI propôs a aprovação da súmula, mas sob nova redação, no que foi acompanhado pelos Eminentíssimos Ministros GILMAR MENDES, LUIZ FUX, ROSA WEBER e ROBERTO BARROSO. Proposta de nova redação para o verbete:

Inexiste direito à crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Na sequência, o Ministro MARCO AURÉLIO se posicionou pela retirada do exame da matéria, expondo a seguinte argumentação:

o princípio da não cumulatividade, quer quanto a esse tributo, quer quanto a outro tributo, da competência dos estados refiro-me ao ICMS, está jungido ao crédito do que cobrado anteriormente, sendo que, no tocante ao ICMS, a própria Constituição contém uma flexibilização do afastamento do crédito, remetendo, quanto ao ICMS e não quanto ao IPI, à

PSV 26 / DF

disciplina legal, considerada a não incidência e a isenção.

Pois bem. Quando julgamos os extraordinários, os conflitos respectivos que os geraram não versavam o artigo 11 da Lei 9.779, de 1999. A proposta de verbete é de 2009 e, evidentemente, diz respeito a precedentes envolvendo período anterior a essa disciplina legal, que tem o seguinte teor:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização,"

aí vem "inclusive" inclusive, por isso é que me refiro a um encontro futuro para definir se essa cláusula é harmônica ou não com o texto da Lei das Leis, que é a Constituição Federal "de produto isento ou tributado à alíquota zero, (...)".

Portanto, a Lei admite o crédito, considerado matéria-prima, considerado produto intermediário e material de embalagem, ainda que a entrada tenha sido isenta, considerado o IPI, ou tenha ficado submetida à alíquota zero. Por isso, penso que não devemos editar verbete, muito menos vinculante sobre a matéria.

Situações anteriores à Lei referida já estão pacificadas. Se editarmos, agora, um verbete, simplesmente apontando de forma linear que não há o direito ao crédito, estaremos dando como ilegítima a Lei 9.779, de 1999, sob o ângulo da inconstitucionalidade.

(...)

Por isso, o tema não reclama e não podemos também baratear os verbetes vinculantes, sob pena de desmoralização desse importantíssimo instituto a edição.

Proposta que faço: a retirada do exame da matéria considerada a edição de verbete vinculante.

Houve pedido de vista formulado pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI.

PSV 26 / DF

É o relato do essencial.

A aprovação de súmula vinculante impõe a observância de essenciais requisitos formais: (i) legitimidade ativa; (ii) suficiência na fundamentação da proposta; (iii) instrução do pedido devidamente observada; e (iv) decisões reiteradas por esta CORTE sobre a matéria debatida. A presente Proposta de Súmula Vinculante (PSV 26) cumpre a contento as exigências elencadas.

Do ponto de vista material, todavia, uma objeção ao escopo da PSV 26 necessita ser superada. Trata-se da alegada antinomia ao disposto pelo art. 11 da Lei 9.779/1999.

Esse dispositivo estabelece que saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não podendo o contribuinte compensar com o próprio IPI que seja devido em saídas de outros produtos, poderá ser utilizado conforme o previsto pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996. Confirmam-se os exatos termos da norma:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A norma contida no referido artigo parece se contrapor ao pretendido enunciado de súmula vinculante. Porém, a interpretação é diferente, caso seja considerada a aplicação de insumos onerados pela

PSV 26 / DF

imposição tributária (IPI), conforme os momentos de entrada e de saída.

De início, mostra-se correta a observação de que, estando a presença da oneração pelo IPI da aquisição e emprego de insumos confirmada, o creditamento estaria diretamente autorizado, de acordo com o previsto pela própria Lei 9.779/1999, não sendo esse, portanto, o núcleo da polêmica.

Tratando-se, entretanto, de entrada de insumo, na qual não se anota incidência do imposto (IPI), surge como problemática a pretensão ao crédito presumido.

Entendendo que a sua admissão contraria a precisa compreensão do princípio da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), esta CORTE tem compreendido que, em se tratando de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é incabível o direito a crédito de IPI. É o que claramente confirma, *e.g.*, o RE 592.917 AgR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 16/6/2011):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.

3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos

PSV 26 / DF

à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, ‘a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)” (RE 370.682-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe 17.11.10).

“TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

PSV 26 / DF

Em que pesem os precedentes invocados, a Proposta de Súmula trata da impossibilidade de oneração na saída. Não há, desse modo, contradição. Por todos, do Voto do Eminentíssimo Ministro Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, no RE 353.657 (Pleno, DJ de 7/3/2008), destaco os seguintes esclarecedores excertos:

Presente o instituto da não-cumulação, nota-se, nos preceitos regedores dos tributos ICMS e IPI, distinção apenas semântica. No primeiro, ICMS, está autorizada a subtração do montante cobrado na operação anterior. Em relação ao IPI, compensa-se o que devido em operações anteriores. A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia - à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras. Possível é proclamar-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição, tributo devido e recolhido anteriormente, concretude e não ficção relativamente a valor a ser compensado.

(...)

Em outras palavras, essa compensação, realizada via o creditamento, pressupõe, como assentado na Carta Federal, o valor levado em conta na operação antecedente, o valor cobrado pelo fisco. Relembre-se que, de acordo com a previsão constitucional, a compensação se faz considerado o que efetivamente exigido e na proporção que o foi. Assim, se a hipótese é de não-tributação ou de prática de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para, à luz do texto constitucional, definir-se, até mesmo, a quantia a ser compensada. Se o recolhimento anterior do tributo se fez à base de certo percentual, o resultado da incidência deste - dada a operação efetuada com alíquota definida de forma específica e a realização que se lhe mostrou própria - é que há de ser compensado, e não o relativo à alíquota final cuja destinação é outra.

PSV 26 / DF

(...)

Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal nortearse esta última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incida. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente. Confira-se com o preceito:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Admito haver votado, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 350.446/PR, 353.668/PR e 357.277/RS, em sentido oposto. A reflexão sobre o tema levou-me a formar convencimento diverso, afetando este extraordinário ao Colegiado, e, então, cumpre-me, como cumpre a todo e qualquer juiz, evoluir, reconhecida razão à tese inicialmente rechaçada. Digo mesmo que, a prevalecer a conclusão a que chegou o Colegiado nesses recursos extraordinários, ter-se-á o esvaziamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos últimos anos, com passivo da União conflitante com o Diploma da República, já que há de se presumir que se afastarão, em prejuízo ao incentivo à produção, doravante, os institutos da não-tributação e da alíquota zero, ou

PSV 26 / DF

então se buscará ver repisado, na Carta Federal, que tanto um quanto outro – alíquota zero e não-tributação-longe ficam de gerar crédito, como se tal conclusão não fosse consequência natural das balizas constitucionais hoje existentes e que tornam o embate fisco-contribuinte equilibrado, sem favorecimento deste ou daquele.

Relembrem-se os termos dos verbetes apresentados à Proposta de Súmula Vinculante:

As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota-zero ou não tributadas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações das quais resultem a saída de produtos, circunstância que não viola o princípio constitucional da vedação à cumulatividade (**proposta do Ministro JOAQUIM BARBOSA**);

As operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota zero ou não tributadas por Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações de saída de produtos (**proposta do Ministro CEZAR PELUSO**).

Inexiste direito à crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade (**proposta do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, acompanhado pelos Ministros GILMAR MENDES, LUIZ FUX, ROSA WEBER e ROBERTO BARROSO**).

O Ministro DIAS TOFFOLI, esmiuçando os múltiplos aspectos controvertidos da Proposta de Súmula, defendeu uma redação que considera mais esclarecedora e dotada de maior didatismo.

Portanto, considerando que estão contempladas todas as hipóteses

PSV 26 / DF

de não tributação (imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero), e que não há menção aos momentos de entrada ou de saída dos insumos (o que seria desnecessário), ACOMPANHO O VOTO E O ENUNCIADO proposto pelo Eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em sessão de 11/3/2015, de seguinte teor:

Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 26

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) propor para edição de súmula vinculante o verbete "*Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade*", no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, e após a manifestação dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, no sentido da não edição do verbete, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 11.03.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: "*Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade*", nos termos do voto proferido, em assentada anterior, pelo então Presidente Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário